



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CUJOS PROPRIETÁRIOS FOREM CONDENADOS, NO ÂMBITO CRIMINAL, EM 2º GRAU OU EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO PELO CRIME DE CARTEL OU QUANDO A REFERIDA PRÁTICA FOR COMPROVADA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas instaladas no Município de Maceió, cujos proprietários forem condenados criminalmente em decisão de segundo grau ou em processo transitado em julgado pelo crime de cartel, previsto no art. 4º, da Lei nº 8.137/1990.

Art. 2º. A prática de cartel também poderá ser comprovada através processo administrativo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Do processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo resultará a cassação do alvará de funcionamento e a aplicação das demais penalidades



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

previstas nesta Lei, independentemente da apuração criminal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º. Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu alvará de funcionamento cassado, ficam proibidos pelo período de cinco anos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Cartel é qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer cotas, restringir produção, adotar posturas pré combinadas, bem como restringir ou eliminar a concorrência de qualquer outra forma.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a tutela da Ordem Econômica, prevendo, no art. 170, incisos III, IV e V, os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da função social da propriedade.

Por seu turno, o art. 173, §§ 4º e 5º, consolidou a repressão ao abuso do poder econômico, determinando como imperativo constitucional a necessidade de responsabilização das pessoas jurídicas e de seus dirigentes pelos ilícitos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular.

Com o objetivo de conferir eficácia às disposições constitucionais, foram criadas no ordenamento jurídico infraconstitucional leis e outras normas de tutela do ordenamento econômico, merecendo destaque o seguinte diploma:

- Lei nº 8.137, de 27 de dezembro 1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo) – criminalização da prática de cartel;

A prática de cartel é um ilícito responsabilizado em três distintas esferas jurídicas, ensejando simultaneamente a responsabilização administrativa, criminal e cível.

A presente Lei tem a finalidade essencial de atribuir ao Poder Executivo Municipal, nos limites de sua competência administrativa, o poder-dever de cassar os alvarás de funcionamento daquelas empresas que formarem cartel.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

A prática de cartel é um crime altamente prejudicial ao consumidor, sendo infelizmente uma prática frequente em Maceió e em todo o País.

Não são raras as denúncias noticiando casos de empresas, comumente postos de combustíveis, que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas à cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos condenados criminalmente em segundo grau ou por sentença irrecorrível em razão dessa prática.

Frise-se que não só as condenações criminais ensejarão nas penalidades previstas nesta Lei, mas em respeito a independência entre as searas administrativa, cível e criminal, quando essa prática for comprovada em processo administrativo em que forem garantidos o contraditório e a ampla defesa, também haverá a cassação do alvará e aplicação das demais penalidades, independentemente da apuração criminal.

Diante do exposto, convida os nobres colegas vereadores para apoiar a iniciativa prestando justa homenagem ao instituir em âmbito municipal o Dia da Trabalhadora Doméstica.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 13 de junho de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió